



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004.483/96-12
Recurso nº. : 15.262
Matéria: : PIS. Exercício de 1992
Recorrente : ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
Sessão de : 17 de julho de 1998
Acórdão nº. : 101-92.228

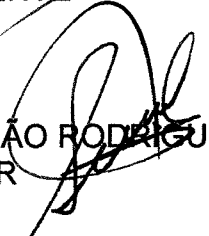
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.
CONTRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão
prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica,
intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a
materialização ou insubsistência do suporte fático que também
embasa a relação jurídica referente à exigência materializada
contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição para o
Programa de Integração Social - PIS aplica-se, por inteiro, aos
denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos
por ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário
para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-
89.942, de 09.07.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Processo nº. :10880.004483/96-12
Acórdão nº. :101-92.228

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



R E L A T Ó R I O

ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 47.696.711/0001-06, não se conformando com a decisão o proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 47/58, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

Os presentes autos nos dão conta de que o lançamento tributário foi concretizado com fundamento na Lei Complementar nº 7, de 1970, e agravado com a decisão de primeira instância, ficando registrado na parte dispositiva do mencionado ato decisório:

"2) expedir notificação de lançamento relativa à parte agravada do PIS, nos termos do item V da Portaria 4.980/94, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação desse agravamento."

Ao impugnar a exigência a contribuinte invocou a nulidade da exigência, apontando como suporte o disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, pois, segundo seu entendimento, os titulares das Delegacias da Receita Federal de Julgamento são incompetentes para praticar o Ato Administrativo de Lançamento.

Afastando a preliminar argüida, a autoridade "*a quo*" fez consignar em seu ato decisório:

"De acordo com a Portaria nº 4980/94 do Secretário da Receita Federal (DOU 07/10/94), é de competência das Delegacias, Alfândegas e Inspetorias classe especial da SRF:

.....
V – Expedir notificação de lançamento em cumprimento a decisão que agravar a exigência tributária inicial, à qual será anexada cópia da mencionada decisão.

No item B, do Anexo à mencionada Portaria, constam os procedimentos a serem adotados nos processos com decisão de 1ª Instância com agravamento da exigência inicial.



Ao contrário do que considera a interessada, o agravamento em decisão de 1ª Instância está devidamente previsto, inclusive nos dispositivos legais por ela citados, que a seguir transcrevemos:

.....
O parágrafo acima não deixa dúvida de que se refere a agravamento decorrente de decisão de primeira instância. O termo decorrente, com certeza, não foi empregado no texto com o significado de sugerido, como parece entender a interessada.

.....
"O termo agravar, na acepção do Decreto nº 70.235/72, não significa apenas a exigência mais onerosa mas compreende também modificar os argumentos que a suportam ou seus fundamentos, a exemplo do que requer a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento complementar, nos termos do artigo 18, § 3º (ARRUDA, Luiz Henrique Barros de, "Processo Administrativo Fiscal", Ed. Res. Trib., São Paulo, 1994, 2ª ed. – nota de rodapé – pg. 55).

A notificação do lançamento foi efetuada pela Delegacia de jurisdição da interessada, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8748/93.

Além disso, de acordo com o Código Tributário Nacional (parágrafo único, art. 149), o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, podendo ser iniciado enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

Cientificado dessa decisão em 07 de junho de 1996, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 26 de junho seguinte, cujo inteiro teor é lido em Plenário (Lê-se), para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório. 

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

No que diz respeito à preliminar de nulidade do lançamento tributário, entendo não caber razão à recorrente, vez que a autoridade "*a quo*" indicou, de forma adequada, as razões pelas quais o Ato Administrativo foi praticado com observância das normas jurídicas que regem a espécie, na mesma linha de entendimento firmado por este Colegiado.

No mérito, do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 192, ano-base de 1991, com reflexo na exigência da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 112.244, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-89.942, de 09 de julho de 1996, assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.

I - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações já liquidadas ou de dívidas cuja natureza e origem a pessoa jurídica não possa comprovar, autoriza presumir omissão no registro de receitas.

II - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Incabível a tributação, por omissão no registro de receitas, quando a Fiscalização tome por base exclusivamente depósitos bancários e, ainda, a matéria tributável resulte do simples confronto entre o somatório da movimentação bancária anual com o montante das receitas das vendas de produtos e serviços, verificadas no mesmo período.

RECURSO "EX OFFICIO". - MATÉRIA DE PROVA

Comprovado pelo sujeito passivo que incoereram os fatos apontados pela Fiscalização, com razão a autoridade julgadora singular quando afastou não só a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ma também considerou improcedente os lançamentos correspondentes ao FINSOCIAL, ao COFINS e à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.



PROCEDIMENTOS REFLEXOS

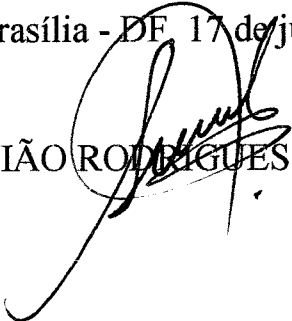
I.R.P.J. - PROCEDIMENTOS REFLEXOS - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente às exigências materializadas contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social, ao Cofins e ao Finsocial: aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso "Ex Officio" negado."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para ajustar a exigência ao que restou decidido através do Acórdão nº 101-89.942, de 09 de julho de 1996.

Brasília - DF, 17 de julho de 1998.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL